DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
SELEÇÃO PÚBLICA N°. 027/2023

OBJETO: Firmar Termo de Compromisso para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde e segurança do trabalho para atender às necessidades dos projetos administrados pela Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural – FRTVE, sem a obrigação da contratação total dos serviços de acordo com as quantidades estimadas e especificações constantes no Edital e seus anexos.
RECORRENTE: PLANEJAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PLANEJAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ de nº. 29.869.044/0001-34, em face da decisão da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, proferida em 24/08/2023, que declarou a empresa supra devidamente inabilitada para concorrer ao processo de Seleção Pública de n.º 027/2023, sob o juízo de não atender as condições previstas no item 8.1.4. subitem IV, do Edital.

Nos termos estabelecidos no Edital, (subitens 13.2.1. e 13.3), a referida empresa apresentou intenção de recorrer e, em seguida, suas razões recursais.

Em síntese, a empresa **PLANEJAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.,** ora Recorrente sustenta em sede de razões recursais que *"apresentou declaração de que a empresa possui equipe para desempenhar as atividades de medicina e segurança do trabalho, com os respectivos contratos de prestação de serviço e requisitos dos profissionais nas entidades de classe competentes, demonstrando assim capacidade técnica e operacional para*

apresentação dos serviços objeto do termo de compromisso, não havendo se falar em inabilitação da licitante por descumprimento do edital". (pag.03)

Vocifera que *"embora não registrado em ata, alegou o descumprimento do edital porque os documentos anteriormente indicados não foram apresentados em vias autenticadas,"* apontando logo em seguida que *"é proibido a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas." (pag.03)*

Assevera que *"com base no próprio instrumento convocatório, a Comissão de Seleção, poderia requerer diligências para sanar quaisquer dúvidas quanto a capacidade técnica da empresa, conforme item 8.14, VIII, do Edital ao invés de inabilitar a recorrente, que atendeu integralmente as disposições do instrumento convocatório e deve sagrar-se vencedora do certame, inclusive ser convocada para assinatura do termo de compromisso". (pag.05)*

Pontuou afirmando que *"no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 257/2015-Plenário)" (pag.07)*

Ao final, pugna pela revisão da decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa Recorrida, pleiteando pelo reconhecimento do atendimento aos requisitos da habilitação técnica que motivaram a decisão da Comissão, e consequentemente a adjudicação do certame em seu favor.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, passamos à análise dos fatos apresentados pela Recorente **PLANEJAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

De início, urge destacar que por força do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 38, inciso VI, e parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, a Fundação de Apoio pode solicitar pareceres jurídicos ou técnicos para substanciar suas decisões. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

DECRETO N.º 8.241 DE 21 DE MAIO DE 2014.

> Art. 36. Os casos omissos relativos ao procedimento de contratação serão resolvidos pela fundação de apoio, observados os princípios previstos no § 2º do art. 1º deste Decreto e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, podendo ainda, caso entenda necessário, **solicitar parecer jurídico ou técnico para substanciar as decisões.** (grifo nosso)

LEI N.º 8.666 DE 21 DE JUNHO 1993.

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> [...]
> VI - **pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade**; [...] (grifo nosso)

Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 38, inciso VI, da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, como a questão ora posta nas razões de recurso envolve assunto estritamente técnico, a Comissão de Seleção Pública encaminhou as razões recursais e solicitou parecer da assessoria jurídica, parte integrante do presente *decisum.*

Assim sendo, considerando o referido parecer anexo, refluo do entendimento externado na sessão pública e entendo por bem revogar a decisão recorrida que considerou a empresa **PLANEJAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.** inabilitada na Seleção Pública de n.º 027/2023.

Esclareço, por oportuno que o provimento à insurgência recursal refere-se exclusivamente à decisão de inabilitação da Recorrente por não ter apresentado, nos termos do item 8.1.4, subitem IV, do Edital, a cópia autenticada dos registros de todos os profissionais indicados, nas entidades competentes, insuscetível de aproveitamento nos termos do Item 13.6, do Edital.

Posto isto, como orientado no parecer, não há que se falar, neste momento, em declarar a recorrente como vencedora no certame. A sessão pública deve ser retomada para análise dos demais documentos de habilitação da empresa, facultando, inclusive, vista dos documentos às demais participantes do certame na forma preconizada no Item 9.5, subitens 9.5.1 e 9.5.2.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

As argumentações apresentadas pela Recorrente **PLANEJAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.,** subsidiada pelo parecer jurídico anexo, se demonstraram suficientes de demover a Presidente da Comissão de Seleção Pública do acerto da decisão que inabilitou a aludida empresa do certame, sendo, então, motivo suficiente para **JULGAR PROCEDENTE** o recurso interposto, e sendo assim:

a) Revogar, para os devidos fins de direito, a decisão proferida em 24/08/2023, que declarou a empresa **PLANEJAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** inabilitada no certame por não apresentar nos termos do item 8.1.4, subitem IV, do Edital, a cópia autenticada dos registros de todos os profissionais indicados, nas entidades competentes;

b) Determinar a reabertura da sessão pública para análise dos demais documentos de habilitação da empresa, facultando, inclusive, vista dos documentos às demais participantes do certame na forma preconizada no Item 9.5, subitens 9.5.1 e 9.5.2, do Edital**;**

c) Todas as empresas participantes do certame serão devidamente convocadas para participarem da referida sessão por meio do e-mail declinado na ficha pré-cadastral;

Ademais, importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 13.5., do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

Goiânia, 01 de setembro de 2023.

Graziela Borges
Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE

+55 62 3521-1910 / 3521-1717
rtve.org.br
secretaria@rtve.org.br
financeiro@rtve.org.br

Av. Esperança, s/n
3º Andar Prédio FACE
Campus Samambaia da UFG
74690-900 – Goiânia/GO

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.

Goiânia, 01 de setembro de 2023.

Janaina Lina Alencar Moreira
Vice-Presidente da Comissão de Seleção

Aleksandra Luiza De Oliveira
Membro Comissão de Seleção

Guilherme Aires Vasconcelos
Membro Comissão de Seleção